

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.573 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S) : CASIMIRO DA COSTA E SILVA NETO
ADV.(A/S) : DANIEL MOURA MARINHO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 06.002504-2)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que se revela protelatório o agravo interno que se limita a aduzir aquilo que já constava dos autos e que foi devidamente repellido pela decisão agravada, sem nada acrescentar.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 a 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.573 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S) : CASIMIRO DA COSTA E SILVA NETO
ADV.(A/S) : DANIEL MOURA MARINHO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 06.002504-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da minha relatoria, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE PISO EM SALÁRIO MÍNIMO. EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fixação de piso de servidor público em múltiplos do salário mínimo, de acordo com a Lei nº 4.950-A/1966, não constitui afronta à Súmula Vinculante nº 4.

2. Não há aderência estrita ao que foi decidido na representação por inconstitucionalidade 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, em que se declarou inconstitucional a Lei nº 4.950-A/1966 em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Isso porque o ato reclamado garantiu direitos previstos na Lei nº 4.572/1993 a empregado público contratado pelo regime celetista.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

RCL 8573 AGR-ED / PI

2. A parte embargante requer o afastamento da multa imposta, sob alegação de que não estaria configurada sua hipótese de incidência.

3. É o relatório.

15/02/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.573 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Os embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que restou claro no acórdão embargado que a parte recorrente reiterou as razões de reclamação anteriormente inadmitida, sem apresentar argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada, insistindo, desse modo, no acolhimento de reclamação inviável.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que se revela protelatório o agravo interno que se limita a aduzir aquilo que já constava dos autos e que foi devidamente repellido pela decisão agravada, sem nada acrescentar. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REPETIÇÃO IPSIS LITTERIS DE RECURSO ANTERIOR. AGRAVO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental interposto em face da negativa de seguimento do recurso extraordinário tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão. Precedentes.

2. Petição de idêntico teor da que foi objeto de análise pela decisão monocrática não apenas viola o dever de impugnação específica, como também configura expediente protelatório, a exigir a imposição de multa, nos termos do disposto nos arts. 17, VII, e 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com imposição de multa.” (ARE 822.641-AgR, Rel. Min. Edson Fachin)

RCL 8573 AGR-ED / PI

3. Diante do exposto, rejeito os embargos.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.573

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EMBDO.(A/S) : CASIMIRO DA COSTA E SILVA NETO

ADV.(A/S) : DANIEL MOURA MARINHO (5825/PI)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (APELAÇÃO
CÍVEL N° 06.002504-2)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária